	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: py5unmpf **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 20/04/2020 Projeto de lei nº 338/2020 Protocolo nº 2460/2020 Processo nº 536/2020
Autor: Dep. Valdir Barranco	

Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, e do novo coronavírus, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para atuação em períodos de emergência de saúde pública declarados formalmente pelas Autoridades Nacional e Estadual de Saúde, para a prevenção da proliferação de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do novo coronavirus - COVID-19, nos termos do art. 3º, §7º, II, da Lei Federal 13.979, de 13 de fevereiro de 2020.

§1º As diretrizes são instituídas em conformidade com os artigos 6º, caput, 23, II, 24, XII, XIII e §2º, 30, VIII, da Constituição da República, artigo 18 e 217 da Constituição Estadual de Mato Grosso, e sob as normas da legislação de proteção à saúde e ao consumidor.

§2º Todas diretrizes e medidas devem ser adotadas em consonância aos procedimentos técnicos e após avaliação da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), e estritamente durante os períodos de emergência de saúde.

§3º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas normas previstas neste artigo:

I - direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família;

II - direito de receberem tratamento gratuito;

III - pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§4º Ato do Secretário de Estado da Saúde, na ausência de ato administrativo federal, disporá sobre a duração da situação de emergência, que poderá ser prorrogado, e deverá ser ratificada pelo Conselho

Estadual de Saúde do Paraná (CES), em até 30 dias, sob pena de nulidade.

§5º As diretrizes, ações e investimentos para contenção de doenças previstas no caput, inclusive do novo coronavirus - COVID-19, devem ser implementadas e monitoradas com a finalidade de construção de legado, acervo técnico, e material humano e técnico para o Sistema Único de Saúde no Paraná.

§6º A proliferação de doenças no período de emergência de saúde deve ser tratada como questão de saúde e de segurança sanitária, diante da extensão dos seus danos humanos, sociais e econômicos.

§7º As diretrizes e medidas desta Lei devem ser aplicadas gradativamente, com a urgência definida pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação de pandemias e do COVID-19;

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação das doenças.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Orienta-se que a adoção das diretrizes e a execução das medidas de saúde para evitar a proliferação do contágio sejam acompanhadas por Grupo de Monitoramento de Emergência (GME), constituído em âmbito estadual por regulamentação do Chefe do Poder Executivo, que contemple, no mínimo, um representante da Casa Civil, um representante da Secretaria de Estado da Saúde, um representante do Conselho Estadual de Saúde, um representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e um representante do Conselho Regional de Medicina.

§1º O representante do Conselho Estadual da Saúde previsto no inciso III deve ser oriundo da sociedade civil.

§2º O Grupo de Monitoramento não exclui ou substitui os Centros de Emergência da SESA.

Art. 4º São diretrizes a serem seguidas:

I – todo cidadão paranaense afetado pelas medidas previstas nesta lei deverá ser informado permanentemente sobre o seu estado de saúde;

II – todo cidadão paranaense tem o direito de receber tratamento gratuito para doenças declaradas como endemias, epidemias ou pandemias e deverá ser atendido na rede pública, com preferência às pessoas idosas e crianças e adolescentes, e de receber cobertura completa pelos planos de saúde que operam em Mato Grosso;

III – adoção das medidas administrativas, com autorização judicial, para obrigar a realização de testes, exames laboratoriais, coletas de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, a quarentena, afastamento de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou restrição de

bagagens, contêineres, meios de transporte ou mercadorias, conforme orientação técnica da SESA;

IV – compartilhamento obrigatório de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, suspeitas de infecção, locais de condições propícias à propagação de doenças, entre órgãos e entidades da administração pública e pessoas jurídicas de direito privado, por solicitação das Autoridades de saúde;

V – utilização da tecnologia da informação para observação de saúde pública, através de cadastro e acompanhamento de cidadãos infectados e em quarentena, inclusive por localização via aplicativo de smartphones, e para esclarecimentos de dúvidas, informações e pessoas ou endereços para possibilitar a ação governamental e recebimento de denúncias do descumprimento desta Lei;

VI – realização de mutirões para triagem da população com possibilidade maior de contágio, especialmente em portos, aeroportos, rodoviárias, fronteira internacional terrestre, espaços de convivência ou residenciais de pessoas maiores de sessenta anos, e em cidades polo que tenham apresentado transmissão local ou comunitária;

VII – suspensão, se necessário, no período excepcional previsto no art. 1º, da autorização para realização de eventos de caráter educacional, cultural, didático-científico, esportivo, e de recreação que tenham por objetivo congregar grande quantidade de pessoas;

VIII – suspensão de atividades escolares, após consulta ao Conselho Estadual de Educação, de colégios, universidades e faculdades, das redes pública e particular;

IX – estímulo à criação de leitos de internação, inclusive das unidades de terapia intensiva (UTI), na rede pública de saúde e a contratação de leitos na rede particular, para atendimento e a reserva de, no mínimo dez por cento dos leitos, inclusive em UTI para pessoas diagnosticadas com doenças classificadas no art. 1º;

X – incentivo à criação de hospitais de campanha regionalizados, para criação de novos leitos e para coordenação de equipes de atendimento domiciliar, em conjunto com os Conselhos Profissionais, os Profissionais de Saúde da rede pública e privada, Forças Armadas e demais servidores públicos estaduais e municipais;

XI – autorização da aquisição emergencial de produtos para realização de testes, exames e análises clínicas, farmacêuticos, excepcionalmente, no período da situação de emergência, conforme solicitar da Secretaria Estadual de Saúde, e nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020;

XII – priorização do trabalho dos servidores públicos estaduais, municipais e de consórcios públicos, em períodos extraordinários, para atendimento e realização de mutirões, bem como a pactuação para trabalho voluntário de particulares que possuam conhecimento técnico na área;

XIII – contratação emergencial de profissionais de saúde pública, excepcionalmente, no período de formalização da situação de emergência;

XIV – estímulo a horários alternativos de trabalho nas empresas e instituições privadas e públicas, às reuniões virtuais, e ao trabalho em sistema home office, se necessários à contenção de proliferação das doenças;

XV – autorização do trabalho em home office, quando pertinente, dos servidores públicos estaduais maiores de sessenta anos, para prevenção do COVID-19;

XVI – proibição de aumento abusivo de preços pelas empresas que produzam ou forneçam em Mato Grosso,

de equipamentos e materiais necessários para exames, exames laboratoriais e coletas de amostras clínicas, ou tratamento hospitalar, ou que sejam imprescindíveis à contenção das doenças, especialmente equipamentos de proteção individual utilizados pelos profissionais de saúde, mediante regulamentação do Poder Executivo;

XVII – Determinação aos estabelecimentos comerciais de regras mínimas de organização para distância mínima de um metro entre mesas, balcões, e máxima ventilação e contato com clientes, e em períodos de agravamento, de ocupação máxima de metade do limite do estabelecimento.

Art. 4º As concessionárias de serviços de energia elétrica e de água e esgoto ficam proibidas da realização de corte do fornecimento de serviços no período de emergência de saúde previsto no art. 1º, especialmente para famílias de baixa renda previamente cadastradas.

Parágrafo único. Para garantia do fornecimento de água potável, nas localidades onde exista rede de fornecimento instalada, deverão ser emitidas autorizações provisórias de ligação de água, especialmente em núcleos urbanos informais consolidados conceituados nos termos do art. 11, III, da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 5º Todas as contratações ou aquisições realizadas sem licitação e no período emergencial serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, contendo, as informações, como o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais e industriais ficam obrigados esterilizar equipamentos, especialmente balcões, carrinhos e cestas de mercados, farmácias, quitandas e equipamentos de shopping centers ou galerias de lojas, para prevenção do COVID-19.

Art. 7º descumprimento das normas previstas nos art. 4º, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XVI, e XVII, 4º e 6º, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – multa de 100 UPF/MT (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso);

II – multa de 200 UPF/MT (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) em hipótese de reincidência na infração.

III - multa de 500 UPF/MT (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) em hipótese de reincidência na infração.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição pretende instituir diretrizes para o Poder Público e medidas direcionadas aos particulares para o enfrentamento de saúde pública decorrente novo coronavírus - COVID-19, e amplia as regras para todas as endemias, epidemias e pandemias1 que o Estado tem o desafio de superar, com o objetivo de inserir mecanismos perenes de atuação em situações emergenciais.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

A inovação em normas generalistas para todas doenças de rápida proliferação é a forma de pressupor procedimentos sistematizados, que orientem as Autoridades e instituições da saúde pública, e para que também o atual surto de 2019 seja combatido e contida sua proliferação.

A definição de diretrizes para atuação governamental e dos particulares é necessária, para instrumentalizar a sociedade a suportar períodos emergenciais de ameaças à saúde pública e à segurança sanitária, como enfrenta atualmente com o probabilidade de propagação do COVID-19

Não existirão custos ou criação de despesas para o Poder Executivo, pois são modeladas diretrizes, em ações que já são de responsabilidade na promoção da saúde pública.

Igualmente, a proposição tem amparo constitucional na competência legislativa concorrente (art. 24, §2º, Constituição Federal - CF) entre a União e Estados para normatizar a produção e o consumo, no sentido da vedação de aumento abusivo de suprimentos, e a defesa da saúde.

A Lei Federal nº 13.979/2020 instituiu medidas em âmbito nacional para o enfrentamento de emergência de saúde pública do novo coronavírus, diante da sua replicação mundial.

Em nível estadual, propõe-se a suplementação, a partir de relação simétrica daqueles institutos e a instituição de diretrizes em nível estadual. Desta forma, solicito o apoio das (os) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei em promoção do direito à saúde e da segurança sanitária da população matogrossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Abril de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual